



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336385

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093601-55.2025.8.26.0000

Relator(a): **SIMÕES DE ALMEIDA**

Órgão Julgador: **13ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº: 10338

Trata-se de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 54 (sic), proferida em Execução de Título Extrajudicial na qual a recorrente é executada e onde houve o deferimento do arresto cautelar de valores disponíveis em sua conta corrente.

Informa o seu comparecimento espontâneo aos autos em 22-03-2025, data na qual protocolado embargos à execução, sob o nº 1001659-79.2025.8.26.0445.

Pleiteia a concessão da gratuidade e concessão do efeito suspensivo.

Aduz o recebimento de suas verbas alimentares nas contas bloqueadas, através de reiteração da ordem por 30 dias, no que consistiria lesão grave e de difícil reparação. O bloqueio judicial teria atingido a conta salário onde recebe benefício de auxílio-acidente, no caso do Agravante Benedito e na qual recebe os pagamentos de seus clientes, no caso da Agravante Maria Beatriz, profissional autônoma. Defende a impenhorabilidade das quantias.

É o relatório.

Não conheço do presente Agravo de Instrumento.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A impenhorabilidade de valores é questão de ordem pública, a qual deve ser conhecida a qualquer momento e em qualquer instância. Isto no entanto não representa a possibilidade de ignorar o ordenamento jurídico e a ordem regular do processo.

No caso, os recorrentes tiveram suas contas bloqueadas, apresentando embargos à execução, mas ainda não se manifestaram em impugnação à penhora. Houve seu comparecimento espontâneo para apresentar embargos à execução, sem intimação para impugnar o bloqueio, razão pela qual são múltiplas as formas e oportunidades para se insurgirem contra a medida.

O mérito das razões apresentadas em embargos à execução, no qual se combate a validade do título executivo, serão objeto de apreciação naqueles autos, uma das consequências possíveis é a suspensão da execução.

O pedido dos Agravantes, quanto a impenhorabilidade de valores, deve ser conhecido pelo juiz de primeiro grau antes de sua análise pelo colegiado, sob pena de indevida supressão de instância.

Ao fim, a análise do pedido por este tribunal implica também a análise prévia do pedido de gratuidade, a qual demanda intimação do recorrente para apresentar documentos seguido de exercício do contraditório pelo Agravado, de maneira a não trazer solução imediata para o bloqueio no qual arrestada a quantia de R\$ 2.213,32.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que indeferiu a suspensão da execução, às vésperas da hasta pública, para apreciação da arguição de impenhorabilidade do imóvel constrito. 1. Delimitação do objeto do recurso à esfera restrita da decisão agravada. Não se conhece do mérito de impenhorabilidade para que não ocorra supressão de instância. Questão da impenhorabilidade não está sujeita à preclusão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

temporal, apenas consumativa. 2. Cuidado do juízo a quo em preservar atos processuais praticados acarretaria o prejuízo de outros, na hipótese de arrematação do bem e posterior reconhecimento da impenhorabilidade dele, inclusive com atingimento do leiloeiro e arrematante. Recurso provido, na parte conhecida, para suspender o leilão, com determinação de apreciação da arguição de impenhorabilidade pelo Juízo de primeiro grau. (TJSP; Agravo de Instrumento 2136882-37.2020.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Casa Branca - 2ª Vara; Data do Julgamento: 07/05/2021; Data de Registro: 07/05/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que determinou depósito judicial dos alugueres percebidos pela devedora – Recurso da executada – Ausência de impugnação à determinação judicial em Primeira Instância – Suposta impenhorabilidade da verba não foi submetida à análise do douto magistrado – Recurso interposto diretamente após a determinação – Matéria inaugurada em sede recursal – Risco de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição – Precedentes deste Egrégio Tribunal e desta Colenda Câmara – Executada deve provocar o douto Juízo a quo e, somente após apreciação do magistrado, se assim desejar, interpor o recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabível – RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2332781-65.2023.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2024; Data de Registro: 21/03/2024)

Agravo de Instrumento. Execução de Título Extrajudicial. Decisão na qual penhorado um imóvel. Alega o recorrente se tratar do seu único imóvel, utilizado para residência do núcleo familiar. Não conhecimento. Ausência de Impugnação à Penhora. Supressão de Instância. Injustificada violação ao duplo grau de jurisdição. Matéria de ordem pública que não é suficiente à autorizar a violação injustificada de normas constitucionais. Art. 5º, LV, da CRFB/88. Possibilidade de verificar as alegações através de diligência por Oficial de Justiça a ser pleiteada ao juiz de primeiro grau. Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2381756-84.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/03/2025; Data de Registro: 25/03/2025)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA-
IMPENHORABILIDADE- CONTA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

POUPANÇA- QUESTÃO NÃO AVENTADA NA ORIGEM- SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA – Alegação de impenhorabilidade dos valores localizados por meio de ordens reiteradas de constrição pelo sistema "Sisbajud"- Questão não controvertida na instância precedente- Alegação originária no âmbito do presente recurso- Descabimento- Efeito Devolutivo- Supressão de instância: - As questões que devem ser apresentadas em grau recursal são aquelas devolvidas para reexame da matéria, ou seja, as que foram previamente decididas em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2204769-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VI - Penha de França - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

Pelas razões apresentadas, não conheço do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.

São Paulo, 4 de abril de 2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SIMÕES DE ALMEIDA
Relator